

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988

SÍLVIO DOBROWOLSKI
Juiz do Tribunal Regional Federal da
4ª Região

SUMÁRIO

1. *Explicação introdutória.* 2. *O estadualismo jurídico — breve revisão crítica.* 3. *Grupos. Poder. Direito.* 4. *O resgate do pluralismo na Constituição de 1988.* 5. *Papel dos grupos na defesa e na atualização da ordem constitucional.* 6. *Participação dos grupos na criação do direito e na defesa dos direitos de seus associados.* 7. *Os grupos e a solução de litígios.* 8. *Por uma democracia participativa.* 9. *Bibliografia.*

1. *Explicação introdutória*

Em Seminário intitulado *Direito e Sociedade*, levado a efeito na Universidade Federal de Santa Catarina, mereceu amplos desenvolvimentos dos participantes, a tese de que, a par do Direito formal positivado pelo Estado, há, em cada sociedade, uma pluralidade de “direitos informais”, compondo com aquele um feixe de ordenamentos jurídicos, coexistindo no mesmo espaço social.

Embora as posturas dos marxistas, de que os *direitos* existentes a par do direito estatal constituem um *direito insurgente*, de acordo ao modelo conflitivo de sociedade fundamento dessa visão teórica, a constatação importante advinda dos trabalhos apresentados, foi o resgate do pluralismo dos grupos sociais e de sua produção jurídica.

Em sua palestra direcionada exatamente sobre o “Resgate do pluralismo jurídico”, o Professor OSVALDO FERREIRA DE MELO relembrou a importância do tema para a *Política Jurídica*, na esteira de trabalhos anteriores. Cuida-se, segundo ele, de “área fundamental para a pesquisa da Política Jurídica”, e as discussões passam por dois níveis. O primeiro, relativo às razões para coexistirem normas de direito estatal, ao lado das normas informais. O segundo plano examina a conveniência de permitir a positivação de partes do direito informal (MELO, 1983:10).

Desde logo ressalta que, sendo o Direito meio de controle social, constituído em um corpo de regras de comportamento, passíveis de serem impostas forçosamente, o maior nível de sua heteronomia, compreendida esta como a positivação das normas jurídicas por meio de alguém ou de algum órgão distinto dos destinatários das regras, aumenta o possível grau de sua divergência com os padrões socialmente desejados. Produz-se, então, um Direito desvinculado da sociedade para a qual é instituído, resultando em menor legitimidade e eficácia social.

Ao contrário, a facilitação para que se expressem positivamente as representações jurídicas de uma sociedade torna as normas resultantes mais conformes ao sentimento jurídico prevalente, e com isso torna maior a observância aos padrões positivados. Compreensíveis, sem outros dados, tais conseqüências, ligadas ao natural sentir das pessoas em dar adesão com facilidade àquilo para que deram antecipada concordância ou que está em franca sintonia à sua visão das coisas. A participação no ato de criar as normas, como toda participação, é meio de autogoverno, e resulta a nível da sociedade global, em maior democracia.

O comparecimento ao seminário referido fez surgir a idéia deste trabalho, com investigação sobre o pluralismo jurídico e os aspectos da Constituição de 1988 ligados ao assunto, mais especificamente, o papel por ela conferido aos grupos, na defesa da ordem constitucional, na produção do direito e na solução de conflitos.

A abordagem da matéria parte da crítica ao estadualismo jurídico, com subsequente exame do papel dos grupos e de sua produção jurídica, e o estudo do pluralismo na Constituição de 1988, segundo a temática escolhida. Além da descrição do texto atual, a rememoração da história das nossas instituições, mesmo como notícia sumária, recebeu a indispensável atenção, de acordo aos limites impostos a esta espécie de documento.

2. *O estadualismo jurídico — breve revisão crítica*

A Idade Média foi a época da história onde o pluralismo jurídico alcançou o ápice. Com a dissolução do Estado romano, fragmentaram-se os centros de produção e de aplicação das regras jurídicas. Cada feudo, cidade ou corporação possuía o seu direito particular. O indivíduo, de regra, era portador de um estatuto jurídico pessoal, do grupo a que pertencia, podendo invocar suas regras nas relações estabelecidas com os outros.

Os juristas reais, na construção do Estado moderno e do absolutismo, trataram de pôr fim a essa multiplicidade de ordenamentos, atravessada, ainda, pelas ordens da Igreja, do Império e dos reis. Para afirmar a supremacia destes erigiram a doutrina da soberania estatal, fundada na atribuição exclusiva ao monarca, do poder de dizer o direito. O seu trabalho, bem sucedido, consubstanciou-se em tornar realidade as afirmativas de que a vontade do rei era a lei e de que, em cada reino, uma só ordem jurídica era possível.

Na luta contra o absolutismo real, os autores iluministas do século XVIII transferem esse monopólio da pessoa do monarca para o Estado. Voltados a dar fim aos privilégios dos aristocratas, do clero e das corporações, assentam a igualdade formal dos indivíduos no seio da sociedade, e afirmam que a faculdade de mandar — inclusive, é claro, a de formular o direito — cabe ao Estado, com inteira exclusividade.

Unificam-se neste último todas as parcelas de autoridade e de influência antes disseminadas entre indivíduos, famílias, corporações de ofícios, ordens religiosas, universidades e outros dispersos por todo o corpo social. Importa, segundo ROUSSEAU, “que não haja no Estado sociedade parcial” (ROUSSEAU, 1973:53), isto é, que desapareça a lei particular, unificando-se o sistema jurídico sob o Estado.

O racionalismo iluminista considera a multiplicidade de ordenamentos como um fruto do arbítrio da história, causador de todas as infelicidades possíveis. Como aqueles pensadores entendem que tudo pode ser alcançado e construído pela razão, acreditam que através da ciência da legislação seja possível estabelecer leis universais e imutáveis, válidas para todos os tempos e lugares, por serem adequadas à natureza humana, única e invariável (BOBBIO, 1979:70). Ambicionam produzir regras simples e claras, de modo que sua aplicação seja automática, a fim de impossibilitar qualquer concorrência, mesmo por via interpretativa, com a exclusividade estatal.

Sob esses fundamentos ideológicos assentou-se a doutrina chamada de positivismo, por que reconhece como Direito, apenas aquele posto pelo Estado, alcançando com Kelsen, a identificação entre Direito e Estado.

Do ponto de vista da Filosofia do Direito, semelhante posição mereceu ampla crítica e refutação. A idéia de inexistir ordem jurídica fora da estatal pode ser afastada, mesmo, pela própria obrigatoriedade do direito estatal. UBIRATAN BORGES DE MACEDO reporta, a propósito, a lição de BRUCCULERI:

“Quando o Estado inicia o seu trabalho de composição jurídica, quando impõe a primeira lei, tem ou não tem direito de impor-se sobre os outros? E estes outros têm ou não têm uma obrigação, e portanto um dever, de se aterem à lei? Se existe esse direito e esse dever, eis já um direito que é anterior à lei, e portanto não estatal. Mas esse direito e esse dever não existem, então a primeira lei (e pela mesma razão as subseqüentes) é despojada do caráter essencial da obrigatoriedade.

Não se diga que em tal caso a obrigatoriedade surgiria de um pressuposto contrato social que está na base da sociedade política; primeiramente porque a hipótese do contrato é um sonho que não merece ser tomado em consideração, e em segundo lugar porque, mesmo admitido o contrato imaginário, ele supõe pelo

menos preexistente o princípio: *pacta sunt servanda*" (MACEDO, 1978:116/7).

Sob o aspecto prático, a doutrina estadualista resultaria em um sistema de normas completo, e perfeito, sem lugar para a intervenção criativa do jurista, cujo papel se resumiria à simples aplicação lógica. No entanto, na realidade, forçoso foi ao próprio legislador estatal a identificação de falhas e imperfeições, tanto que a assim denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu art. 4.º, autoriza ao juiz decidir, "quando a lei for omissa", "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

A sociologia, doutra banda, constata a pluralidade de ordenações. Leia-se a listagem trazida por BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS em *O Discurso e o Poder*, e sua incisiva afirmação de que tal fenômeno é encontrável em qualquer sociedade com um mínimo de heterogeneidade (SANTOS, 1988:76).

Na verdade, "a ordem do direito estatal é tão-só" — constata outro sociólogo (GURVITCH, 1977:269) — uma ordem do direito entre várias outras". Como vai se ver adiante, "os grupos estruturados são capazes de dar origem a ordenações jurídicas" (GURVITCH, 1977:268).

3. *Grupos. Poder. Direito.*

A análise subsequente vai evidenciar as falhas da argumentação iluminista. Desde a afirmativa de que a sociedade é composta, apenas, de indivíduos destituídos de poder, até a exclusividade deste, por parte do Estado e o consectário do estadualismo jurídico.

Em qualquer relação social encontra-se, sempre, um relacionamento de poder.

Confrontam-se os seus elementos: a dominação e a dependência, em quaisquer circunstâncias. FOUCAULT estudou sua microfísica e identificou uma multiplicidade de correlações de poder, com afrontamentos, contrações ou estratégias perpassando todo o corpo social (FOUCAULT, 1980:88/9). Não há um só poder, mas poderes difusos por todo o ambiente, que assumem coloração política, econômica, social, cultural, religiosa, moral, esportiva, amorosa ou de outro tipo, de acordo à conjugação dialética aí ocorrente.

A sociedade, doutro lado, não é mero agregado de indivíduos. Compõe-na um complexo sistema de grupos, a par dos seres humanos. Estes não se inserem de imediato na totalidade. Fazem-no por meio dos grupos, constituídos de acordo às suas necessidades. O impulso sexual leva à criação da família; a procura de recursos para subsistência reúne os homens em fábricas, sociedades comerciais, sindicatos; a paixão esportiva associa-os em clubes dessa espécie; a crença religiosa reúne-os em igrejas. Inútil reproduzir os exemplos. Os grupos são realidades sociais, originados de rela-

cionamentos entre os indivíduos, os quais criam tais unidades com identidade própria, distinta dos seus membros e direcionadas a um objetivo comum (GURVITCH, 1977:262).

A tentativa iluminista de escamotear a existência deles frustrou-se, superada pela realidade social. Como escreveu HEGEL, a sociedade civil não se dissolve em poeira atômica de indivíduos mas ordena-se “em associações, comunidades e corporações” (HEGEL, 1968:258/9).

Numa acepção instrumental, o poder compreende os meios de que um homem dispõe para dobrar a vontade de outros, obrigando-os a cumprir uma orientação por ele traçada. Todavia, segundo bem expressou HANNAH ARENDT, “o poder brota onde as pessoas se unem e atuam em conjunto” (ARENDT, 1970:48). Com a soma das forças de cada um, é possível superar a situação de dependência, equilibrando a relação de anterior inferioridade. Para exemplificar, basta recordar as melhores condições de trabalho obtidas pelos sindicatos, que permitem aos trabalhadores ultrapassar sua fraqueza enquanto isolados, para, em conjunto, terem condições, até, de impor exigências aos patrões. A formação de grupos é, portanto, modo de criar centros de poder.

Colocados esses pressupostos, é fácil correlacionar os grupos e o direito. Em vista da ubiqüidade do poder no meio social, o direito, pauta da conduta em sociedade, há de estar com ele relacionado. Com efeito. Na produção da norma, vários moldes podem compor o seu conteúdo. Entre as muitas soluções, o poder intervém para escolher a que se lhe configura mais apropriada. Esse momento decisório, da interferência do poder, é o ponto culminante do processo nomogenético, na lição de JOSÉ EDUARDO DE FARIA (FARIA, 1978:115). Como os grupos são focos de poder, detêm, do mesmo modo que o Estado, a faculdade de dar à luz regras jurídicas.

4. *O resgate do pluralismo na Constituição de 1988*

A Constituição de 1988, excetuado o curto período de vigência da Carta corporativista de 1934, rompeu com a tradição individualística de nossas Constituições. Nestas o cidadão aparecia como eleitor isolado ou, depois de 1946, na condição de militante em partido político, mas sem a possibilidade de atuar a nível sócio-político, através dos grupos sociais não partidários.

Vale recordar que a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, proclamou em seu art. 179, § 25:

“Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivões e mestres.”

Cuidava-se de afirmativa retórica, pois, em verdade, inexistiam corporações de ofícios no Brasil de então. Era antes uma demonstração de estar a Carta imperial permeada da ideologia liberal, que opunha o Estado, como organização política, à sociedade constituída de indivíduos agindo isolados, em busca de satisfazerem os seus interesses individuais.

A Constituição de 1988, voltada a construir uma sociedade pluralista (Preâmbulo), tratou de institucionalizar uma democracia participativa. Pode esta ser caracterizada como um modelo de organização democrática, com fundamento não apenas na representação popular, mas, também, na participação ativa e organizada do povo na administração dos assuntos de seu interesse. Assim, o art. 29, tratando dos Municípios, exigiu, no inciso X, a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.

A nova Carta procurou revalorizar os grupos como entidades intermediárias entre o Estado e os indivíduos. Algumas atividades estatais passaram a ser compartilhadas com os grupos. “A educação, por exemplo, é direito de todos e *dever do Estado e da família* (sublinhei), será promovida e incentivada *com a colaboração da sociedade*”.

A atual Lei Maior trouxe condições para que as regras jurídicas positivas deixem de resultar das lucubrações claustrais de alguns exercentes do poder do Estado, como os membros de sua tecnoburocracia, e passem a ostentar o selo legitimador da participação popular. Como escrevi alhures:

“Em uma democracia verdadeira, é possível observar a existência de muitos poderes sociais (partidos políticos, sindicatos, igrejas, grupos de pressão), em diálogo participativo, compartilhando a soberania do Estado, a quem cabe a função de árbitro, para manter a integração da sociedade. Os múltiplos centros de poder tomam parte na produção jurídica, por meio da criação de normas, dentro dos seus âmbitos específicos, e pela efetiva participação na escolha da regra, quando da positivação do direito estatal. Tem-se, aí, uma poliarquia, com pluralismo de poderes ativos e multiplicidade de fontes do direito, que, embora imperfeito como toda obra humana, deve servir, não a um grupo privilegiado, mas a todo o corpo social.” (*Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 26, n.º 102, abr./jun. 1989, p. 101.)

No seguimento, buscar-se-á descrever as inovações constitucionais, em três níveis, compreendendo o papel dos grupos na defesa e produção da ordem constitucional, suas atribuições para asseguramento dos seus interesses e, enfim, o direito informal e a solução de litígios.

Ficarão de fora as regras referentes aos grupos territoriais — Estados-Membros e Municípios — e aos político-partidários, os partidos, porque sua atuação se faz a nível formal, tradicionalmente incluídos na estrutura estatal.

5. *Papel dos grupos na defesa e na atualização da ordem constitucional*

Embora timidamente, o legislador constituinte engajou, além dos partidos políticos, duas espécies de grupos, na defesa da Constituição. O art. 103, IX, autoriza “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” a proporem, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação de inconstitucionalidade. Quer dizer, aquelas entidades podem pedir ao mais

alto Tribunal do País — cuja função precípua é a guarda da Constituição (art. 102, *caput*) — para que examine uma lei ou ato normativo e verifique sua compatibilidade, ou não, com a Lei Maior. Cabe-lhes, ainda, postular junto àquela Corte o reconhecimento da existência de omissão no cumprimento de dispositivo constitucional, por parte de alguns dos três Poderes do Estado (art. 102, § 2.º).

A declaração da inconstitucionalidade de norma de hierarquia inferior é meio jurisdicional para obviar que a Constituição seja violada em seus preceitos, pela legislação comum. Se aquela é a Lei Maior, princípio e fonte de validade do ordenamento jurídico, nenhuma regra de grau hierárquico menos elevado pode contrariá-la. Caso isso ocorra, será possível reconhecer a norma destoante como destituída de valor jurídico.

Por outro lado, a Constituição traça um projeto de convivência, é um plano de evolução social.

Para atingir os objetivos fundamentais do País (veja-se art. 3.º, onde constam, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e o de erradicar a pobreza e a marginalização), algumas normas se referem a metas, para cuja consecução serão necessárias medidas legais ou administrativas e a cooperação de vários setores da sociedade, sem o que não se conseguirá, v.g., a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inciso VII). A omissão em tais providências, como também a da edição de leis que completem preceitos constitucionais disso dependentes (p.e., art. 37, VII: “o direito de greve [dos servidores públicos] será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”), é forma de descumprimento da Carta Magna, gerando inconstitucionalidade.

Em todas essas hipóteses, os grupos antes referidos podem promover a ação de inconstitucionalidade, importante forma de participação na defesa da ordem constitucional.

Também na atualização da Lei Maior, é possível venham os grupos a influir. Através do plebiscito (Constituição, art. 14, I), o povo será chamado a decidir por meio de votação sobre “mudança a ser introduzida nas instituições fundamentais do Estado” (RIBEIRO, 1986: 12). Assim, de acordo ao art. 2., *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “no dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País”.

Bem se vê, do exemplo proporcionado pelo legislador constituinte, que os temas submetidos à consulta plebiscitária ultrapassam os limites usuais das eleições, centradas principalmente em termos de disputa político-partidária, onde a filiação dos candidatos a uma agremiação desta natureza é exigência indeclinável (Constituição, art. 14, § 3.º, V). As questões de plebiscito são de natureza fundamental, e se referem a interesses e aspirações de toda a sociedade. Parece, por isso, que os grupos em geral terão de atuar, em tal oportunidade, de modo muito ativo, em face da sua condição de entidades intermediárias entre o Estado e os indivíduos.

6. *Participação dos grupos na criação do direito e na defesa dos direitos de seus associados*

A Constituição assegura a participação popular na criação do ordenamento jurídico, através dos institutos do referendo e da iniciativa popular, mencionados no art. 14, II e III. Por meio daquele, o povo é chamado a dar assentimento, “para conferir validade a uma proposição normativa ordinária”. A iniciativa popular “é o direito reconhecido a determinado número de eleitores de submeter à Assembléia Legislativa uma proposição concreta” (RIBEIRO, 1986: 12).

Em ambos os casos, os grupos terão oportunidade de influir entre seus aderentes, recomendando a resposta ou a proposição mais adequada às suas aspirações e necessidades. Se a Constituição autorizou o trabalho dos grupos de pressão (*lobbies*) junto ao Parlamento, quando facultou às entidades associativas a representação extrajudicial dos seus filiados (art. 5.º, XXI), quaisquer grupos, por meio da iniciativa popular, terão recurso para fazer as Casas Legislativas se definirem acerca de matérias do seu interesse, bem como, pelo referendo, oportunidade para vetar os projetos legislativos, quando lhes pareçam prejudiciais.

É necessária, todavia, a regulamentação legal desses institutos, por enquanto mera promessa constitucional. Igualmente agiria bem o legislador ordinário em normatizar a atividade *lobística* que, como visto, não é ilícita, mas precisa se desenrolar às claras, para corresponder às exigências de um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, *caput*), cujas decisões de governo têm de ser tomadas em público, ressalvadas as pouquíssimas exceções, em casos extremos.

A Constituição admitiu, ainda, em duas hipóteses, a presença dos grupos no processo legislativo.

Na área da assistência social, estipulou o art. 204, em seu inciso II, caber “a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

Com relação aos Municípios, determinou o art. 29, inciso X, que suas leis orgânicas devem assegurar a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.

Vê-se desses dispositivos ter o legislador constituinte assegurado participação ativa aos grupos, na feitura das normas de planejamento local e da assistência social, como entidades representativas da população. Ainda aqui, a dicção constitucional exige normatização de grau ordinário, para explicitar em que condições um determinado grupo é representativo, evitando, com isso, a criação de entidades fictícias, aptas a servirem, não a coletividade, mas a institutos manipulatórios.

Doutra banda, a Lei Maior, além de assegurar ampla liberdade para criação e funcionamento de associações com fins lícitos (art. 5.º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX), conferiu-lhes legitimidade para represen-

tar os seus filiados em juízo ou extrajudicialmente, desde que estes o autorizem de modo expresso (art. 5.º, XXI). O inciso LXX do art. 5.º introduziu o mandado de segurança coletivo, a ser impetrado por:

“a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.”

Alargou, pois, a função antes reconhecida aos sindicatos, nas demandas trabalhistas coletivas. Agora, os grupos indicados exercem a defesa dos interesses jurídicos de seus membros, perante a justiça ou outros órgãos estatais.

7. *Os grupos e a solução de litígios*

Na jurisdição trabalhista é tradição do nosso direito a presença de juízes extraídos das classes trabalhadora e patronal. Na justiça militar, tomam assento em seus órgãos julgadores, membros das forças militares, ao lado de juízes togados.

Enquanto existiu o júri nos processos por crimes de economia popular, dele faziam parte donas de casa e representantes dos consumidores.

Tais precedentes serviram de molde à disposição do art. 98, I, assim concebido:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

Andou bem o constituinte, nesse marco. A rapidificação da justiça exige, a par de simplificarem-se os seus trâmites, a participação popular nos seus trabalhos. As leis que venham a institucionalizar esses juizados especiais poderão neles incluir juízes leigos, a serem indicados pelos grupos ligados aos interesses em litígio. Assim, em uma disputa de vizinhos ou relativa à poluição ambiental, teriam participação pessoas indicadas pela associação de moradores do bairro. Para causa relacionada a contratos comerciais, importaria trazer julgadores nomeados pela associação de consumidores e pela associação comercial. Voltados a obter resultados conciliatórios, tais representantes grupais em muito auxiliariam a terminar os conflitos e para diminuir o avassalador volume de trabalho entregue ao Poder Judiciário.

Por sua vez, o art. 217, § 1.º, consagrou a colaboração de justiça de entidade grupal. Excluiu do acesso ao Poder Judiciário as questões referentes à disciplina e às competições desportivas, antes de “esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva”, a qual terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir. Tem-se, aí, o Estado cedendo lugar a uma entidade desligada de sua estrutura formal, mas atuante em determinado setor social.

8. *Por uma democracia participativa*

A Constituição de 1988 avançou na questão do pluralismo jurídico, ainda que tibiamente, por haver deixado de ordenar a ouvida dos grupos, ao menos os mais importantes, nas questões legislativas em geral e na formulação das políticas em todos os setores. A tomada de posição incisiva, quanto à assistência social e ao planejamento municipal, torna injustificado o silêncio quanto a outros campos.

Sem dúvida, inexistente proibição para que a prática se difunda a nível legislativo, como se tem feito informalmente, quando o Governo procura obter cooperação espontânea do empresariado para conter a alta dos preços.

Adotada a participação dos grupos para decidir sobre os problemas nacionais, evitar-se-á o governo dos partidos, em que aqueles com maior número de eleitos resolvem as questões a seu bel-prazer, muitas vezes desligados da verdadeira vontade do eleitorado.

Só um autêntico pluralismo jurídico permitirá compor uma ordem do Direito mais legítima, por estar de acordo às representações jurídicas do povo. A expansão pluralista implica em cada vez mais democracia participativa.

Bibliografia

- ARENDDT, Hannah. *Sobre la violencia*. México, Joaquín Mortiz, 1970.
- BOBBIO, Norberto. *Il positivismo giuridico*. Torino, Giappichelli, 1979.
- FARIA, José Eduardo. *Poder e legitimidade*. São Paulo, Perspectiva, 1978.
- FOUCAULT, Michel. A vontade de saber. In: *História da sexualidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Graal, 1980. V. 1.
- GURVITCH, Georges. *Tratado de Sociologia*. São Paulo, Martins Fontes, 1977. 2 V. X.
- HEGEL, G. W. F. *Filosofia del Derecho*. 5ª ed. Buenos Aires, Claridad, 1968.
- MACEDO, Ubiratan Borges de. *Metamorfozes da liberdade*. São Paulo, IBRASA, 1978.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Positivização do Direito informal, uma questão de Política Jurídica*. In: *Seqüência*, nº 7. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, jun. 1983, 9-15.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1986.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. In: Civita, Victor. *Os pensadores*. São Paulo, Abril, 1973. V. 24.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *O discurso e o poder — ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica*. Porto Alegre, Fabris, 1988.